



RESOLUÇÃO Nº 564/2024

O conselho Estadual do Trabalho Emprego e Renda – CETER, instituído pela Lei n.º 198.847, de 29 de abril de 2019 e;

Considerando o determinado no art. 3º, §2º da Lei 13.667, de 17 de maio de 2018 e o art. 6º, inciso II da Resolução CODEFAT n.º 831, de 21 de maio de 2019;

Considerando a Lei Federal n.º 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego;

Considerando a Lei Estadual n.º 19.847, de 19 de abril de 2019 que instituiu o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR com a finalidade de gerir a política estadual do trabalho, emprego e renda, em consonância com o Sistema Nacional de emprego – SINE;

Considerando a Resolução CODEFAT n.º 888 de 02 de dezembro de 2020, que regulamenta as ações de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos recursos federais descentralizados par aos fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE

Considerando a Portaria SPPE n.º 1.881 de 02 de março de 2022, que dispõe sobre o relatório de gestão do bloco de ações e Serviços da Qualificação Social e Profissional, este Conselho aprova o Relatório de Gestão a respeito dos seguintes itens;

1. Grau de realização das ações previstas no PAS e justificativas apresentadas pelo órgão gestor local para sua não realização.

As ações previstas com recursos do PAS/2022 foram realizadas em 2023, para ser mais pontual, concluiu-se no dia 21/12/2023, de forma que das 4.320 horas de curso, foram ministradas 3.960h, o que equivale a 92% da carga horária total. Esta e demais informações foram pontuadas em Reunião Extraordinária de n.º 99, junto ao Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER/PR.

Momento que esclareceram as atividades desenvolvidas durante a operacionalização do projeto, tanto por parte da divulgação, captação de vagas, cálculos, atendimentos e os agentes responsáveis pelas ações do Plano Pactuado.

As ações previstas do PAS 2023 ainda não foram realizadas, pois os recursos federais pactuados ainda não foram repassados ao órgão competente.

2. Grau de alcance das metas e resultados estabelecidas no PAS e as justificativas apresentadas pelo órgão gestor para os resultados efetivamente obtidos.

Para alcançar a meta pactuada, houve esforços conjuntos entre a instituição formadora contratada e esta repartição pública (SETR), dentre estas ações destacamos: reunião com os prefeitos e líderes públicos dos municípios contemplados com o projeto (realizada no dia 09 de fevereiro de 2023 às 15h), esta Secretaria de Estado fez contato com as agências do trabalhador dos municípios em auxílio à captação de vagas, por parte do



estabelecimento de ensino, foram realizadas o gerenciamento das matrículas através de suas unidades físicas dispostas nas regiões, busca ativa dos estudantes e ambas realizaram ampla divulgação por meio de canais midiáticos.

3. Demonstração da execução das ações e serviços do SINE previsto no PAS.

As atividades desenvolvidas por este Plano foram executadas conforme os dados apresentados por esta pasta (SETR), e através do Relatório Conclusivo expedido pela Instituição Formadora (SENAI).

4. Comprovação de que o órgão gestor local aplicou regularmente os recursos financeiros dos FAT exclusivamente no financiamento da execução das ações e serviços do SINE previstas no PAS, em observância às normas a elas aplicáveis.

A SETR demonstrou que os recursos foram alocados exclusivamente em ações de qualificação profissional previstas no PAS, contudo, foi esclarecido que a memória cálculo realizada inicialmente por técnicos da SETR, apresentava uma interpretação errônea junto aos documentos apresentados pelo MTE, o que tornou alguns pagamentos inelegíveis. Neste momento, após consulta e análise ao MTE, assim como os demais ajustes realizados pelo órgão, chegaram a memória equivalente a legislação vigente, isto posto, informaram que estão regularizando as pendências.

5. Verificação de que o órgão gestor local assegurou, sem descontinuidade, a execução das ações previstas e serviços do SINE, caso os recursos financeiros do FAT não tenham sido, total ou parcialmente, aplicados.

A Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda apresentou informações sobre a execução das ações previstas no Plano de Ações de Serviços – PAS, e certificou que as ações foram executadas sem descontinuidade. Apresentou as justificativas para a não execução das ações previstas no PAS 2023 e que está replanejando esta ação futura.

6. Verificação de que as despesas foram comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, emitidos em nome do respectivo órgão gestor local.

Como meio de comprovar as ações executadas, foi apresentado as notas fiscais e de pagamento de todas as turmas.

7. Verificação da realização de transferências automáticas de recursos do FAT e, caso negativo, se decorreu de irregularidade no uso dos recursos ou de outras pendências de ordem técnica ou legal.

O órgão apresentou todas as ações realizadas e não realizadas no presente Plano de Ações e Serviços, informou sobre os recursos transferidos do FAT e como utilizou o recurso na execução do plano, assim, apresentado os motivos por não terem recebido recursos do FAT em 2023, e;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão 2023 (ANEXO I), referente ao exercício de 2023 do Estado do Paraná, relativo a recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, destinadas ao programa Qualifica Paraná, do bloco de Ações e Serviços de



Qualificação Social e profissional, proposta pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR, que:

- I. Está em conformidade com as orientações do modelo constante no Anexo da Portaria SPPE/SEPEC/ME n.º 1.881, de 2 março de 2022;
- II. As ações estão adequadas ao objetivo geral e à meta de resultado esperadas;
- III. A destinação de recursos está adequada às ações;
- IV. A destinação de recursos a serem repassados pela União, através do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ou provenientes de Emendas Parlamentares, limita-se à relação de naturezas de despesas constantes no Anexo II da Portaria SPPE/SEPEC/ME n.º 21.171 de 22 de setembro de 2020;
- V. A destinação dos recursos alocados pelo Estado do Paraná ao Fundo Estadual do Trabalho – FET está em consonância com o previsto em sua Lei Orçamentária Anual e atende ao disposto na legislação estadual/municipal/distrital de trabalho, emprego e renda e às deliberações deste Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER/PR.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de agosto de 2024

Paulo Roberto dos Santos Pissinini Junior
Presidente do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda

RESOLUÇÃO nº 564/2024

FACIAP _____	CSB _____
FAEP _____	CTB _____
FECOMÉRCIO _____	CUT _____
FEPASC _____	F.SINDICAL _____
FETRANSPAR _____	NCST _____
FIEP-PR _____	UGT _____
SEED _____	SESA _____
SEPL _____	SRT _____
SETR	FOM

Publique-se